



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010689-35.2021.5.03.0010**

Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/11/2024

Valor da causa: R\$ 366.494,33

Partes:

RECORRENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO: JAMIL MILAGRES MANSUR

ADVOGADO: SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO

ADVOGADO: RAPHAEL FONSECA MAMPRIM ALVAREZ

RECORRIDO: JOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010689-35.2021.5.03.0010
AUTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVA
RÉU: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ao relatório do ID 06608b0, acrescenta-se que foi proferida sentença (ID 06608b0), contra a qual o reclamante interpôs recurso ordinário (ID 753b01d).

A décima primeira turma deste E. TRT conheceu do recurso interposto e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, acolhendo a preliminar de cerceamento ao direito de produção de prova testemunhal, declarar a nulidade da r. sentença, pelo que determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, reaberta a instrução processual, seja dada ao reclamante a oportunidade de produzir prova testemunhal acerca dos pontos fixados como objeto de prova na ata de audiência de ID. 55D564d, proferindo-se nova sentença.

Em seguida, na audiência do ID baa36f1, foram ouvidos o reclamante e duas testemunhas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 17/09 /2021, foram fulminados pela prescrição as pretensões obreiras relativas ao período anterior a 17/09/2016, com fulcro no art. 7º, XXIX da CR/88.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal ao presente caso, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação aos pedidos anteriores a 17/09/2016, com exceção das pretensões declaratórias, a teor do disposto do art. 487, II do CPC.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, §8o, DA CLT.

Narrou o reclamante, na petição inicial, que foi admitido pela Reclamada em 25/01/2005, para exercer a função de pastor, mediante o pagamento mensal de R\$ 3.200,00, tendo pedido demissão em 18/09/2019. Alegou que estavam presentes todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, mas que sua CTPS nunca foi assinada.

A reclamada negou a existência de vínculo empregatício e afirmou que o reclamante sempre realizou atividades de cunho religioso.

Passo à análise.

Admitida a prestação de serviços pela reclamada, a ela cabia comprovar a ausência dos requisitos próprios do vínculo empregatício, o que não se verificou.

Cabe destacar que, a teor do disposto no art. 3º da CLT, empregado é toda pessoa física que presta serviços a outrem de forma pessoal, subordinada, não eventual, onerosa e sem a assunção dos riscos do empreendimento.

A pessoalidade é marcada pela impossibilidade de o obreiro ser substituído por outro trabalhador sem a autorização do empregador.

A subordinação deve ser vista sob seu aspecto jurídico, correspondendo ao controle exercido pelo empregador sobre a atividade do empregado, ditando o modo de exercício do labor e sujeitando-o ao seu poder diretivo e disciplinar, por força do contrato de trabalho.

A não eventualidade relaciona-se à necessidade permanente do trabalho pela empresa, ainda que não exercido de forma contínua.

A onerosidade refere-se à contraprestação pecuniária aos serviços prestados.

Nesse contexto, verifica-se que, na audiência de instrução (ID baa36f1), a testemunha Patrício de Sousa Matias, ouvida a rogo do reclamante,

destacou, em seu depoimento: que recebia cerca de R\$ 5.000,00 reais mensais; que não poderia se ausentar da igreja sem pedir permissão; que não podia se fazer substituir por outra pessoa; que existiam cerca de 3 reuniões por dia e que todas eram obrigatórias; que sofria muitas cobranças; que tinha que bater metas; que era fiscalizado constantemente, inclusive mediante visitas surpresas na Igreja; que podia sofrer punições, como ser encaminhado para uma Igreja com pouca arrecadação e, conseqüentemente, diminuição do seu salário ou, então, ser designado como auxiliar de outro pastor; que o resultado econômico determinava a ascensão do pastor, sendo que se recolhesse menos dinheiro, sofria punições; que não podia recusar transferência.

Além disso, relatou que, enquanto pastor, realizava diversas atividades, como: fazer ponto de oração; distribuir jornais; buscar pessoas e levá-las para a Igreja; abrir a Igreja às 06h00 e ficar até a última pessoa ir embora; participar de reuniões; recolher ofertas; levar os valores recolhidos até o banco e depositar na conta da Igreja; manter a igreja limpa.

Também se destaca que, segundo a testemunha em epígrafe, os temas das atividades religiosas eram determinados pelo Regional, sendo o tema de cada semana imposto por uma hierarquia superior, e não de livre escolha do pastor.

Embora a testemunha Jaime Mesquita Cardoso, providenciada pela reclamada, tenha feito afirmações contrárias às declarações acima, reputo que o teor do depoimento da testemunha ouvida pelo reclamante foi mais firme, categórico e convincente.

Além disso, o ônus de comprovar a ausência da relação de emprego cabia à reclamada, o que não se verificou, especialmente diante do depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor.

Nesse cenário, declaro a existência de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, tendo sido o reclamante admitido em 21/05/2005, na função de pastor, com salário de R\$ 3.200,00 mensais, e pedido de demissão em 18/09/2019.

Conseqüentemente, são devidas as seguintes verbas rescisórias ao reclamante, nos limites dos pedidos:

-13º salário proporcional de 2019 (09/12);

-Férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3, relativas aos períodos aquisitivos 2015/2016; 2016/2017; 2017/2018)

-09/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (2018/2019);

- FGTS por todo o período contratual, acrescido da multa de 40%;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Não procede o pedido de pagamento do aviso prévio, uma vez que foi o autor quem pediu demissão.

A reclamada deverá proceder à anotação da CTPS do autor para fazer constar data de admissão em 21/05/2005, desligamento em 18/09/2019, a pedido do empregado, (OJ nº 82 da SDI-1, do TST), na função de pastor, com remuneração de R\$3.200,00 mensais.

A anotação deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente sentença e intimação específica para tal, sob pena de aplicação do parágrafo 1º do artigo 39 da CLT, inclusive a oficializar-se à autoridade administrativa para a aplicação da multa devida.

Importante destacar que a anotação na CTPS não é uma opção a ser exercida por empregador ou empregado, mas uma obrigação legal (artigos 13 e 29 da CLT), decorrente de norma de ordem pública e independe da vontade das partes envolvidas na relação empregatícia.

No mesmo prazo acima estabelecido, a reclamada deverá proceder à entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva do valor equivalente, caso se verifique a impossibilidade de habilitação por culpa da reclamada.

Desnecessária a emissão de chave de conectividade social, visto o deferimento da indenização do FGTS.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante alega que, ao longo da contratualidade, foi obrigado, por diversas vezes, a se deslocar por várias cidades dentro do Estado de Minas Gerais, Estado de São Paulo, além de ter sido enviado a diversas cidades no México, sendo que em cada cidade ficou períodos não inferiores a 01 (um) ano e 06 (seis) meses, nunca recebendo o adicional de transferência. Relatou que nos últimos cinco anos esteve nas cidades de Queretano/Mex, Guadalajara/Mex, São Roque/SP, Campinas/SP e Monte Mor/SP.

A reclamada respondeu que jamais foram impostas transferências provisórias que ensejassem o respectivo adicional.

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não juntou provas acerca das transferências do autor e não se desincumbiu do ônus de comprovar que as mudanças de endereço não foram transitórias.

Nesse cenário, aplica-se o art. 469, §3o, da CLT, para determinar que a reclamada pague ao reclamante o adicional de 25% do salário, considerando cada transferência realizada no período contratual imprescrito, conforme narrado na petição inicial.

Por fim, ressalta-se que não houve pedido de pagamento dos reflexos da referida parcela.

HORAS EXTRAS

O reclamante alega que trabalhava diariamente, em média, 14 horas por dia, sendo que era obrigado a abrir a igreja às 07:00 da manhã, devendo permanecer com ela aberta até as 22h00 horas, sendo concedido apenas pequenos intervalos para descanso.

A defesa respondeu que o reclamante nunca trabalhou em jornada extraordinária e que nunca teve sua jornada controlada e/ou fiscalizada, sendo livre na escolha dos horários e dias de seus cultos.

Na audiência de instrução, a testemunha Patrício afirmou que trabalhava das 06h00 às 21h00/22h00, abrindo e fechando a igreja diariamente, com exceção dos sábados, único dia em que não trabalhava.

Cotejando o depoimento testemunhal com as alegações autorais, fixa-se que o autor trabalhava todos os dias, com exceção dos sábados, no horário das 07h00 às 21h30, com 1 hora de intervalo para descanso e alimentação.

Assim, julga-se procedente o pedido de pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, durante o período contratual imprescrito, com acréscimo do adicional legal de 50%, e respectivos reflexos em RSRs, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

DANO MORAL

O reclamante afirma que a reclamada determinou que seus funcionários realizassem o procedimento de vasectomia, que seria uma forma de

impedir que os mesmos tivessem filhos e necessitassem de aumentos em seus rendimentos. Também alega que a reclamada o obrigava transportar elevadas quantias de dinheiro em seu carro particular.

A reclamada negou as alegações autorais e pugnou pela improcedência do pedido.

Inicialmente, verifica-se não haver comprovação de que o reclamante tenha se submetido ao procedimento de vasectomia.

Apesar de o exame do ID b0614d9 apontar a existência de azoospermia, não há comprovação de que essa condição tenha sido causada por procedimento cirúrgico de vasectomia.

Além disso, o exame foi realizado apenas em 2019, quando já finalizado o contrato de trabalho firmado entre as partes.

Não fosse o bastante, restou incontestado, nos autos, que o reclamante possui uma filha.

Assim, afasta-se a alegação de que o reclamante foi obrigado a se submeter à cirurgia de vasectomia.

Por outro lado, a prova oral demonstrou que os pastores eram responsáveis por transportar, até o banco, os valores recolhidos na Igreja, para depósito na conta da reclamada.

Nesse sentido, o depoente Patrício de Sousa Matias chegou a relatar que, em algumas situações, transportava-se grande quantia, e que já aconteceu de um pastor ser assaltado no percurso até a instituição financeira.

O transporte de valores de fato retira a tranquilidade do trabalhador, e causa apreensão, insegurança e medo ao funcionário, que não fora preparado para o referido carregamento de valores. Nesse sentido temos no nosso Egrégio Regional o preceituado na OJ 22, que dispõe o seguinte:

"O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto"

Assim sendo, julgo procedente o pedido de pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em função do transporte de valores em condições inadequadas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não há motivos para condenação por litigância de má-fé (art. 793-C, da CLT), posto que o reclamante apenas exerceu regular exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), ficando refutados todos os argumentos lançados em sentido contrário.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, vez que a declaração pessoal de pobreza feita pela parte autora ou por seu advogado na petição inicial tem presunção relativa de veracidade, sendo suficiente, no caso em análise, para garantir seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Súmula 463, I, do TST, ficando refutadas as alegações em sentido contrário, que não têm o condão de alterar o entendimento do juízo sobre a matéria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: “*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*”.

Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: “(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários”), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.

No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido,

são devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pelo reclamado.

No entanto, considerando que o reclamante também foi sucumbente somente quanto aos pedidos que foram julgados inteiramente improcedentes (aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 326 do STJ), observando idênticos critérios anteriormente sopesados (o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido), fixo em favor do advogado do reclamado, a título de honorários sucumbenciais, o importe de 5% sobre as parcelas em que a autora foi inteiramente sucumbente.

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Com tais considerações, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela parte reclamante, à qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão contribuições previdenciárias, na forma da Súmula nº 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprovar os recolhimentos no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (Súmula nº 454, TST), ficando afastada a pretensão da reclamante de que a ré fique responsável exclusivamente por seus recolhimentos.

Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, pontuo que não integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social somente as parcelas discriminadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91;

Os valores previdenciários porventura devidos deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST e recolhidos e comprovados pela parte reclamada, sob pena de execução das quantias equivalentes.

A importância porventura devida a título de IR deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, observando-se que a apuração deverá ser feita mês a mês, de acordo com art. 12-A da Lei 7.713/1988 e IN RFB 1.500/2014 (e alterações supervenientes), com a ressalva de que os juros de mora correspondem a perdas e danos, possuindo, portanto, caráter indenizatório, sem incidência de imposto (OJ 400/SBDI-1/TST). Autorizo, desde já, a retenção das parcelas devidas pela parte reclamante, porventura incidentes, que deverá ser comprovada pela parte reclamada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A desoneração sobre a folha de pagamento não se aplica às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas por esta Justiça Especializada, limitando-se às contribuições recolhidas durante o período de vigência do contrato.

Sobre a matéria, decisão do Eg. Tribunal desta Região:

"DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.546/2011. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há falar em aplicação da Lei nº 12.546/2011, uma vez que esta somente se aplicaria para os recolhimentos previdenciários realizados quando em curso o contrato de trabalho, porquanto a regra faz alusão ao recolhimento de percentual incidente sobre a receita bruta. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais possui regramento legal específico, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/1991, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST. (PJe: 0010830-55.2023.5.03.0181 (ROT); Disponibilização: 07/08/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Marcelo Silva)"

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, determinar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção

monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (até o ajuizamento da ação) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Esclareço que, diante das peculiaridades do processo do trabalho (arts. 841 e 883, da CLT), a fase pré-judicial é aquela que antecede a propositura da ação (e, não, a citação), razão pela qual é razoável fixar a data da distribuição da ação como marco para a aplicação da SELIC, compatibilizando a decisão do STF com a sistemática processual trabalhista.

Sendo assim, determino a aplicação do IPCA-E e juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 para a correção das parcelas para a fase pré-judicial (conforme menção expressa no item 6 da decisão do STF), e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda. Destaco que o índice da taxa Selic a ser utilizado para os débitos trabalhistas, já compreende os juros de mora.

A correção monetária incidirá desde o vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT; art. 39, §1º da Lei 8.177/91; e Súmula 381 do TST), ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, repercutindo até a sua efetiva quitação, salvo no que tange à condenação por danos morais, caso em que a correção monetária é devida a partir desta decisão (Súmula 439 do TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

No tocante à correção dos créditos previdenciários, estas seguirão regras próprias, a teor do §4º do art. 879 da CLT.

Dessa forma, a atualização das contribuições previdenciárias seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c /c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOEL RODRIGUES DA SILVA** em face de **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**, decido:

- **julgar EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação aos pedidos anteriores a **17/09/2016**, com exceção das pretensões declaratórias, a teor do disposto do art. 487, II do CPC;

- **julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação, para **condenar** a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) 13º salário proporcional de 2019 (09/12); Férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3, relativas aos períodos aquisitivos 2015/2016; 2016/2017; 2017/2018); 09/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (2018/2019); FGTS por todo o período contratual, acrescido da multa de 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT.

b) adicional de transferência;

c) horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, durante o período contratual imprescrito, com acréscimo do adicional legal de 50%, e respectivos reflexos em RSRs, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

d) indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.

A reclamada deverá proceder à anotação da CTPS do autor para fazer constar data de admissão em 21/05/2005, desligamento em 18/09/2019, a pedido do empregado, (OJ nº 82 da SDI-1, do TST), na função de pastor, com remuneração de R\$3.200,00 mensais.

A anotação deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente sentença e intimação específica para tal, sob pena de aplicação do parágrafo 1º do artigo 39 da CLT, inclusive a oficiar-se à autoridade administrativa para a aplicação da multa devida.

Importante destacar que a anotação na CTPS não é uma opção a ser exercida por empregador ou empregado, mas uma obrigação legal (artigos 13 e 29 da CLT), decorrente de norma de ordem pública e independe da vontade das partes envolvidas na relação empregatícia.

No mesmo prazo acima estabelecido, a reclamada deverá proceder à entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva do valor equivalente, caso se verifique a impossibilidade de habilitação por culpa da reclamada.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, observando os estritos limites e parâmetros fixados na fundamentação, inclusive quanto à dedução, à correção monetária e os juros de mora.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Encargos previdenciários e fiscais, juros e atualização monetária, nos termos da fundamentação.

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$3.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$150.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de setembro de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LUCIANE PARMA PINTO - Juntado em: 24/09/2024 20:11:16 - 097655f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24092316432701500000201885406?instancia=1>
Número do processo: 0010689-35.2021.5.03.0010
Número do documento: 24092316432701500000201885406